



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 724/2025/CGIPAV/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108326/2022-16

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração da DECISÃO nº 217/2024 (3268440), apresentado pela ACECO TI LTDA., com base no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.400, de 14/09/2022 (SEI 2516160), em face da pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, doravante denominada "ACECO".

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas a um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação dos seguintes órgãos de controle: Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), além da própria CGU.

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 13/02/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2624766) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2690425), com a recomendação de aplicar à ACECO a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude da realização de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses e a identidade dos beneficiários.

2.4. A instrução processual seguiu com a manifestação da ACECO ao Relatório Final, por meio da apresentação de suas Alegações Finais (SEI 2721033), bem como com a análise da regularidade do processo por meio da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

2.5. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme PARECER n. 00108/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3270111), aprovado pelo DESPACHO 00194/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2.6. Seguindo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 28/07/2024, proferiu a DECISÃO nº 217 (SEI 3268440), publicada no D.O.U. em 02/07/2024 (SEI 3273237), para:

"(...) aplicar, à pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ Nº 43.209.436/0001-06, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que passe por um processo de reabilitação, no qual a empresa deve comprovar,

cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 (dois) anos, contado da data da aplicação da pena, e o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993."

2.7. Em 12/07/2024, a ACECO apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3288098), solicitando, em síntese, *"o arquivamento imediato e definitivo do PAR, por prescrição da pretensão punitiva nele veiculada ou, alternativamente, caso não reconhecida a prescrição, seja a Aceco TI inocentada das acusações que lhe são imputadas"*.

2.8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3288904) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

2.9. É o breve relatório.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 02/07/2024 (SEI 3273237) e o Pedido de Reconsideração foi apresentado em 12/07/2024, conforme recibo SEI 3288096, verifica-se a tempestividade do referido pedido, uma vez que foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, que assim dispõe: *"Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão"*.

4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pela ACECO no Pedido de Reconsideração (SEI 3288098).

4.2. De início, convém ressaltar que a pessoa jurídica, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam: i) desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da descon sideração dos argumentos relacionados à inexistência do contrato de representação; da parcialidade das denúncias que deram origem ao processo; e da ausência de prova da ciência da empresa sobre a irregularidade existente na contratação; ii) prescrição; e iii) ocorrência de *bis in idem*. Também alega: iv) parcialidade do argumento da CONJUR sobre o enquadramento legal; e v) que se trata de decisão política em contexto midiático.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

• **Tópico I. Sobre a alegação de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório**

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, a ACECO alega que seus argumentos *"não foram considerados pelo Relatório Final nem pelo Parecer, de forma que a decisão aqui questionada, baseada nesses dois documentos, é eivada de nulidade grave, por inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório"*.

4.5. Para sustentar a alegação acima, a ACECO afirma que a CGU não se pronunciou sobre diversos pontos de suas defesas, destacando a argumentação sobre o reconhecimento da relação de representação comercial com BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ("BJS"), supostamente demonstrada por meio de notas fiscais, e-mails e tabelas de contratações. A ACECO afirma que sua relação com BJS *"não nasceu para o fornecimento da Eletronuclear"*, sendo que esta relação de *"intermediação de negócios"* existiria desde 2008, *"anos antes do fornecimento da Eletronuclear intermediado pela BJS"*.

4.6. De igual modo, alega que seus argumentos sobre a parcialidade das autodenúncias que

originaram o processo não foram devidamente apreciados pela CPAR e pela CONJUR. A ACECO afirma que as autodenúncias foram feitas em um contexto de disputa entre ex-acionistas e um fundo de investimento que adquiriu o controle da empresa à época, tendo sido motivadas *"pela busca de um fim específico"* e usadas *"como instrumento de chantagem contra ex-acionistas"*.

4.7. Afirma que não há provas de que teria ciência de eventual irregularidade na sua contratação pela Eletronuclear. Alega que: *"56. (...) a CONJUR, ao tentar salvar a acusação a qualquer custo, limita-se a defender a validade FORMAL do depoimento de Bruno Luz, e explicar que o dinheiro pago pela Eletronuclear, pelo fornecimento que em nenhum momento se negou, saiu da Aceco TI e finalmente teria chegado à Aratec"*. Todavia, *"58. O principal argumento da Aceco TI quanto ao depoimento de Bruno Luz – sobre o qual não há análise no Relatório da Comissão, e sobre o qual o Parecer sequer se pronuncia – é o de que, ainda que tal depoimento tenha validade formal, ele não traz qualquer acusação, ou muito menos prova, de ciência de eventual irregularidade pela Aceco TI"*. Ou seja, *"65. (...) mesmo que seja verdadeiro válido o depoimento de Bruno, e mesmo que tenha havido propina, isso não comprova que ela [ACECO] tinha ciência de eventual propina"*.

4.8. Questiona, ainda, o argumento inserido no Parecer da CONJUR sobre as conversas de *whatsapp* entre João Lúcio e Nelson Sabra, encontradas quando da quebra do sigilo telemático, que indicariam uma relação de proximidade entre ambos. Diz que: *"83. Os contatos bem-humorados entre Nelson e João Lúcio – como chamar o outro de 'meu Líder' – mesmo que indiquem relacionamento íntimo e próximo entre ambos, o que se admite apenas para argumentar, não têm o condão de gerar presunção, e muito menos fazer prova, de que Nelson, se sabia da propina, falou dela para João Lúcio, ou de que o fato de serem amigos implica nesta prova irrefutável"*.

Análise do Tópico I

4.9. É importante destacar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram sim observados durante a condução do PAR. Com feito, a ACECO foi devidamente intimada quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendia produzir (SEI 2543677); apresentou sua defesa (SEI 2577933); teve seu pedido de concessão de prazo adicional para apresentação de documentos deferido por duas vezes (SEI 2598584 e SEI 2674392); foi devidamente intimada para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEI 2705223) e apresentou suas Alegações Finais (SEI 2721033), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3270111).

Da relação comercial de representação entre a ACECO e a BJS

4.10. Quanto à alegação de relação de representação comercial entre a ACECO e BJS, observa-se que o tema foi amplamente analisado ao longo deste PAR. A título ilustrativo, vale trazer à colação a manifestação exarada na Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408, parágrafos 34, 35 e 52):

34. Com relação a análise do argumento 4 efetuada pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 7), questionada neste argumento I pela defesa, onde a CPAR colocou sobre a ausência relação comercial de representação entre a ACECO e a BJS, por ausência de contrato escrito, entendemos que, ainda que a CPAR houvesse considerado a existência de um contrato verbal de representação entre as referidas empresas, tal fato não teria força para desqualificar as evidências trazidas aos autos, dentre as quais as notas fiscais frias e a ausência de comprovação de prestação de serviços, fatos que, aliados com os depoimentos e demais provas aduzidas ao PAR, evidenciam a relação inidônea da ACECO com a administração.

35. Além disso, some-se o fato de que os e-mails apresentados para, supostamente, justificar a relação de representante comercial, foram trocados após o início dos repasses efetuados pela ACECO à BJS, das investigações internas e do processo de negociação de acordo de leniência.

(...)

52. Além disso, constata-se que a existência de contrato por si, seja formal e escrito, seja verbal, não foi utilizada de forma isolada pela CPAR para embasar sua opinião, tendo ela apresentado as demais provas em que se baseou para propor sua recomendação. Portanto, a defesa reitera argumentação sobre tal fato paralelo à discussão central, deslocando sem fundamento o foco da

argumentação constante do Relatório Final, sem apresentar novos argumentos ou provas plausíveis a serem consideradas.

4.11. De igual modo, no PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3270111, parágrafos 94 a 97), restou consignado que:

94. (...) a Comissão Processante não desconsiderou a possibilidade de haver contrato tácito/verbal entre a indiciada e a BJS. Ocorre que, conforme os três contratos de representação juntados pela defesa entre a indiciada e as empresas Kaflex, Vectra e SR (SEI 2577970, 2577973 e 2577975), observa-se que o costume da Aceco era a formalização escrita dos seus instrumentos negociais. Em vista disso, torna-se suspeito o fato de que, justamente com a BJS, não houve contrato escrito. Por essa razão, a CPAR, corretamente, entendeu que os documentos apresentados pela Aceco para comprovar a relação contratual lícita com a BJS são insuficientes diante do conjunto probatório já mencionado no tópico anterior.

95. Desse modo, em que pese a defesa insistir na tese de que o contrato tácito é idôneo para comprovar a relação contratual lícita com a BJS, temos que a Comissão Processante não baseou seu entendimento apenas no fato isolado de inexistência de contrato formal e escrito, mas, também, nas demais provas constantes neste PAR que fundamentaram a sua recomendação.

96. Ademais, independente de existir um contrato escrito ou tácito entre a indiciada e a BJS, fato é que não houve a comprovação da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas, o que leva a concluir que são notas fiscais "frias" e sem lastro, tal como já apresentado no item anterior deste parecer.

97. Sendo assim, está evidente que as notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, com a descrição genérica de "serviços referentes à análise e especificação de projetos", "prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes" ou "assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada", foram confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, sem a devida contraprestação de serviço.

4.12. As citações acima demonstram que os documentos apresentadas pela ACECO para comprovar o suposto contrato de representação com a BJS foram devidamente analisados. No entanto, de forma fundamentada, não foram considerados suficientes para demonstrar a relação lícita de representação comercial entre as empresas na contratação com a Eletrobras. Ademais, mesmo que o suposto contrato de representação tivesse sido reconhecido, não afastaria as demais evidências que justificaram a aplicação da sanção.

4.13. Além disso, convém lembrar que, por duas vezes, foi concedido prazo para que a ACECO apresentasse *"laudo a demonstrar a inexistência de qualquer excepcionalidade suspeita nos pagamentos de comissão efetuados pela Aceco no caso da Eletronuclear, bem como para demonstração dos percentuais de comissão pagos à BJS entre 2008 e 2016 e lista de clientes atendidos, para comprovar a inexistência de característica excepcional"*. Contudo, o referido laudo não foi juntado aos autos do processo.

Da suposta parcialidade das autodenúncias

4.14. A afirmação da ACECO de que as autodenúncias foram feitas em um contexto de disputa entre ex-acionistas e um fundo de investimento que adquiriu o controle da empresa à época, tendo sido motivadas *"pela busca de um fim específico"* e usadas *"como instrumento de chantagem contra ex-acionistas"*, não se sustenta.

4.15. Primeiro, não foi apresentada nos autos qualquer evidência de que a investigação interna produzida pela própria ACECO tenha sido usada como instrumento de chantagem, o que já havia sido constatado na Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408, parágrafo 38).

4.16. Segundo, foi a própria ACECO que trouxe aos autos o documento que trata da investigação interna (documento 05 - SEI 2577950) e que corrobora a ciência do pagamento da propina por parte da alta direção da empresa, como destacado no Relatório Final produzido pela Comissão Processante (SEI 2705223 - parágrafos 4.2.50. a 4.2.53).

4.17. Além disso, existem outras provas indiciárias apontadas pela CPAR no Relatório Final que

confirmam seu entendimento e justificam a recomendação de aplicação da sanção, são elas:

- Depoimento de Bruno Luz em colaboração premiada onde ele descreve como funcionava o esquema de propinas envolvendo a empresa Aceco TI (2512677);
- Memória de cálculo e controle de repasse de recursos apresentados por Bruno Luz (Evento 1, Anexo 4 – 2512581);
- Notas fiscais sem lastro emitidas pela Dema e pela Aratec, além do extrato bancário da conta da Dema demonstrando os pagamentos efetuados pela Aceco e os repasses à Aratec (2512701);
- Análise da Receita Federal indicando que “em 2010, as únicas informações constantes na DIRF-Beneficiário da DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP são justamente os pagamentos efetuados pela ACECO” (Evento 1, Anexo 8, fls. 19/28 – 2512581); e
- Petição apresentada pela Aceco TI no documento 05 (2577950) no Processo de Negociação Confidencial nº 00190.004963/2016-68 onde se verificou que “a Aceco (i) realizava regularmente pagamentos indevidos, incluindo pagamentos a fornecedores de fachada com faturas falsas”; que “os pagamentos indevidos eram tipicamente baseados em faturas falsificadas”; e “para as faturas listadas, a Aceco não recebeu quaisquer bens ou serviços legítimos”.

4.18. Assim, não há qualquer evidência que sustente a alegação da ACECO.

Da suposta ausência de prova da ciência da empresa sobre a irregularidade existente na contratação

4.19. Mais uma vez, o argumento trazido no Pedido de Reconsideração já foi amplamente tratado no decorrer do processo. Como restou claro ao longo do processo, o conjunto probatório acima indicado afasta o suposto desconhecimento da ACECO sobre a irregularidade praticada.

4.20. Conforme demonstrado no Termo de Indiciação (SEI 2537499) e sintetizado no PARECER da CONJUR (SEI 3270111 - parágrafos 50 e 51), a ACECO recebia os valores contratuais da Eletronuclear; repassava parte dos valores para a DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., a partir da emissão de notas fiscais sem lastro; a DEMA, por sua vez, repassava os valores para a ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., que tinha como sócio majoritário o Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, então Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

4.21. Como disposto no Termo de Indiciação (SEI 2537499):

2.18. Os documentos que comprovam os pagamentos da ACECO à DEMA e, após, da DEMA à ARATEC foram reunidos no Documento nº 2501202, constando extratos bancários da DEMA indicando depósitos da ACECO, além de transferência bancária e cheques da DEMA em favor da ARATEC, bem como respectivas notas fiscais sem lastro, confeccionadas na tentativa de conferir aparência de legalidade às operações, com descrição genérica de “serviços referentes à análise e especificação de projetos” ou “prestação de serviços de assessoria técnica conforme disposto em contrato assinado entre as partes”, demonstrando a possível prática de lavagem dos ativos e pagamento de vantagens indevidas.

2.19. O MPF destaca, ainda, que as transferências da DEMA para a ARATEC eram feitas sempre no mesmo dia ou alguns dias após os depósitos da ACECO em favor da DEMA. Tais dados, segundo o Parquet, corroboram a tese de que a DEMA apenas serviu de passagem dos valores entre a ACECO e a ARATEC, justificada com base em notas fiscais “frias”, atestadoras de serviços nunca prestados.

4.22. A ACECO insiste na tese de que não teria ciência da irregularidade existente na contratação. Assume que realizou os repasses à DEMA, a pedido da BJS, ao argumento de tratar apenas de um mero problema de *compliance*; bem como tenta invalidar a colaboração premiada de Bruno Luz, afirmando que ela não evidenciaria ciência da irregularidade pela ACECO.

4.23. No entanto, as evidências carreadas aos presentes autos indicam justamente o contrário, desde os depoimentos realizados na colaboração premiada de Bruno Luz, que descreveu o funcionamento do esquema de pagamento de propinas, até o relatório de investigação interna apresentado pela própria defesa (SEI 2577950), que atesta o conhecimento da alta direção da ACECO sobre a realização de

pagamentos irregulares a "fornecedores de fachada", com "faturas falsas". Além disso, não há qualquer contestação sobre o fato de que os pagamentos realizados pela ACECO à DEMA foram feitos com base em notas fiscais frias e sem comprovação de prestação de serviços.

4.24. Sobre a colaboração de Bruno Luz, é importante destacar o seguinte trecho do PARECER da CONJUR (SEI 3270111, parágrafos 86 a 89):

86. Portanto, nota-se que as declarações do colaborador Bruno Luz são corroboradas por, pelo menos, outras três provas idôneas (extratos bancários, notas fiscais frias e análise da Receita Federal), suficientes para, em conjunto, comprovar a prática de lavagem de ativos pela indiciada e de pagamento de vantagens indevidas ao então agente público Othon Luiz Pinheiro da Silva, Diretor-Presidente da Eletronuclear à época dos fatos.

87. Por fim, quanto ao argumento da defesa de que o depoimento do colaborador não traz qualquer indício de que a Aceco tinha ciência dos pagamentos feitos ao Sr. Othon, por meio da Dema, também não merece acolhimento.

[REDACTED]

89. Além disso, na quebra do sigilo telemático, foram encontradas conversas de whatsapp entre João Lúcio e Nelson Sabra, em que este se refere àquele como "meu líder", o que indica uma relação de proximidade entre ambos. Tais conversas reforçam o depoimento do colaborador de que todo o relacionamento da indiciada se deu, principalmente, por Nelson (SEI 2512665, fls. 53-54).

4.25. A ACECO tenta desqualificar a menção à troca de mensagens entre João Lúcio e Nelson Seabra feita pelo PARECER da CONJUR, afirmando em seu Pedido de Reconsideração (SEI 3288098, parágrafos 81 a 83) que:

81. O fato do Sr. Nelson chamar o Sr. João Lúcio de “meu líder” era apenas uma brincadeira de Nelson com o fato de João Lúcio ser quem decidia dar ou não seguimento às oportunidades trazidas pela BJS – ou seja, um chefe, um “líder”.

82. Além disso, trata-se de brincadeira até sutil entre pessoas que atuam na área comercial – em que a informalidade e o humor são armas de trabalho, formas de aproximação e criação de vínculo.

83. Os contatos bem-humorados entre Nelson e João Lúcio – como chamar o outro de “meu Líder” – mesmo que indiquem relacionamento íntimo e próximo entre ambos, o que se admite apenas para argumentar, não têm o condão de gerar presunção, e muito menos fazer prova, de que Nelson, se sabia da propina, falou dela para João Lúcio, ou de que o fato de serem amigos implica nesta prova irrefutável.

4.26. A afirmação feita pela ACECO apenas reforça o argumento trazido no PARECER da CONJUR, de que haveria indícios de uma relação de proximidade entre João Lucio e Nelson Seabra, o que traria mais legitimidade à colaboração feita por Bruno Luz, sobretudo quando considerada em conjunto às demais evidências que demonstram a irregularidade praticada (extratos bancários, notas fiscais e análise da Receita Federal), bem como o relatório de investigação interna trazido aos autos pela própria ACECO.

4.27. Desse modo, não se sustenta a tese da defesa de que a ACECO não teria ciência das irregularidades praticadas.

4.28. Considerando o exposto nesta Análise do Tópico 1, verifica-se que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados no presente PAR, tendo sido garantido pleno direito de defesa à ACECO, inclusive em relação à avaliação de suas teses defensivas pelas autoridades que participam deste processo e na motivação das decisões proferidas. Nesse sentido, vale citar o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU ([link](#), p. 30), segundo o qual o

princípio da ampla defesa é respeitado "*sempre que, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, restar inequivocamente demonstrado que, no âmbito de determinado processo, o respectivo acusado pôde gozar, ao longo de todo o curso instrutório, da mais irrestrita liberdade para resistir à acusação, ainda que não tenha logrado afastá-la*".

4.29. Assim, opina-se pelo não acolhimento da alegação de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório formulada pela ACECO em seu Pedido de Reconsideração.

• **Tópico II. Sobre a alegação de prescrição**

4.30. Em relação à prescrição, a ACECO alega que tanto o PARECER da CONJUR quanto o Relatório Final ignoraram argumentos aduzidos na defesa, o que acarretaria a nulidade da decisão e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e questiona a aplicação da Lei nº 9.873/1999, arguindo que seria aplicável ao caso o prazo prescricional da Nova Lei de Licitações de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

4.31. Em relação à suposta omissão, consta o que segue no Pedido de Reconsideração (SEI 3288098, parágrafos 102 a 107):

102. A CONJUR, por sua vez, em sua fundamentação sobre a prescrição, sequer menciona a lei 12.846/13, apontando que é aplicável sim a Lei 9.873/99, chegando a alegar que tal entendimento seria "pacífico" no âmbito da Conjur.

103. Contudo, é curioso que em momento algum a CONJUR rebate o argumento da Aceco – trazido desde a defesa, e repetido na manifestação – de que o próprio manual da CGU dispõe que "não há necessidade de aplicação de outras leis, pois a própria Lei 12.846/2013 já prevê o prazo de prescrição das próprias infrações: 5 anos" (doc. 01 anexo à defesa da Aceco).

104. Ora, se o Manual da própria CGU dispõe dessa forma, não pode a CONJUR indicar que posicionamento diverso é pacífico – muito menos sem adentrar nas razões para superação do entendimento do Manual.

105. Contudo, a CONJUR "salta" tal argumento solenemente, a despeito dele constar do parágrafo 15 e seguintes da defesa e do parágrafo 60 da manifestação da Aceco TI sobre o Relatório da Comissão não se dando ao trabalho sequer de usar argumentos para refutá-lo. Simplesmente o desconsidera e sobre ele não se manifesta. Talvez porque se o reconhecesse teria que reconhecer precedente a tese da Defendente.

106. O salto da CONJUR se torna ainda mais inaceitável quando se vê que no art. 117 do Parecer se pretende aplicar o disposto no Capítulo VI da Lei 12.846/13, a mesma que a CONJUR determinou não se aplicar em matéria de prescrição, indo contra seu manual.

107. Ou seja, a CONJUR decreta a inaplicabilidade da lei 12.846/13 no que favorece à Aceco TI, mas a aplica no que prejudica a Defendente – e, pior, não traz uma só palavra a respeito de tal recorte, nem da razão para não se aplicar o manual da própria CGU a respeito.

4.32. Quanto à aplicação da Lei nº 14.133/2021, a ACECO afirma que:

113. (...) é evidente que, desde a entrada em vigor da nova lei de licitações, existe sim uma previsão de prescrição, de 5 (cinco) anos para penalidades como as que são objeto dos autos – lembrando-se que o próprio Relatório Final recomenda declaração de inidoneidade da empresa, que se enquadra *ipsis litteris* na previsão da lei 14.133/2021, art. 158, § 4º.

Análise do Tópico II

4.33. É importante destacar que todas as manifestações que atestaram a não consumação da prescrição no presente PAR foram devidamente motivadas e trataram dos questionamentos apresentados pela ACECO.

4.34. Com efeito, em relação à alegação de aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº 12.846/2013, a NOTA TÉCNICA Nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408, parágrafos 105 e 106) esclareceu a sua não aplicabilidade de maneira didática:

105. Os atos praticados pela ACECO durante a vigência da Lei 8.666/93 continuam por ela regidos. Vale frisar que a Lei 8.666/93 e a Lei 12.846/2013 possuem aplicabilidade independente uma da outra, visto que possuem objetos distintos, bem como resguardam bens jurídicos distintos.

106. Uma vez que os pagamentos indevidos foram praticados no ano de 2010 pela ACECO, durante a vigência da Lei 8.666/93, esta rege a prescrição, combinada com a Lei nº 9.873/1999. Não se aplica à conduta da empresa a Lei 12.843/2013, pois o início da vigência desta se deu após os atos da ACECO sob análise.

4.35. Portanto, não há que se falar em omissão, uma vez que o tema foi devidamente tratado ao longo do processo.

4.36. Em relação à menção ao Capítulo VI da Lei nº 12.846/2013 no PARECER da CONJUR, cabe esclarecer que se trata de questão meramente procedimental, sobre indicação do dano ao erário decorrente da irregularidade constatada no presente processo e o encaminhamento das informações para a autoridade competente promover o devido ressarcimento.

4.37. Sobre a não aplicação da Lei nº 14.133/2021 ao caso em análise, o PARACER da CONJUR (SEI 3288098, parágrafos 47 e 48) foi claro ao afirmar que:

47. Quanto ao argumento relacionado à aplicação da Lei nº 14.133/2021, igualmente, não há respaldo legal para o seu acolhimento. De acordo com o art. 190 da Nova Lei de Licitações, "o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada**" (grifo).

48. Em outros termos, o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições do Contrato nº GCCC.A/CT-503/09 afastam a incidência da referida norma ao presente caso, de modo que as regras prescricionais aplicáveis são aquelas constantes da Lei nº 9.873/1999, norma geral de responsabilização administrativa, haja vista a omissão da Lei nº 8.666/1993 sobre o tema.

4.38. O referido PARECER discorreu longamente sobre os fundamentos que atestam a higidez da pretensão punitiva estatal no caso em análise, afastando qualquer possibilidade de prescrição, considerando as regras prescricionais previstas na Lei nº 9.873/1999, aplicáveis ao presente caso.

4.39. Assim, opina-se pelo não acolhimento das alegações de prescrição e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório formuladas pela ACECO em seu Pedido de Reconsideração.

• Tópico III. Sobre a alegação de ocorrência de *bis in idem*

4.40. Em seu Pedido de Reconsideração, a ACECO alega, novamente, a ocorrência de *bis in idem*, considerando a decisão de proibição de contratar com a Administração Pública proferida no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193- 53.2020.4.02.5101-RJ. Afirma que o PARECER da CONJUR ignorou os seus argumentos, sobretudo aqueles relacionados à aplicação do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4567/1942) no presente caso, como se verifica no seguinte trecho do Pedido de Reconsideração (SEI 3288098, parágrafos 118 e 119):

118. Ora, a Aceco TI em momento algum negou a não vinculação de instâncias. Contudo, ela alegou que “se de fato algumas punições se somam, a separação de esferas não resulta em um salvo conduto para somatório sem limite de punições”, apontando, entre outros, a subsidiariedade que rege o direito penal.

119. Mais que isso, a Aceco TI alegou serem aplicáveis as disposições dos arts. 20, 22 e 27 da LINDB, entre elas, a disposição do art. 22, parágrafo 3º de tal norma, segundo o qual “As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e RELATIVAS AO MESMO FATO”.

4.41. Sobre a não inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e a existência de notas fiscais emitidas em 2022 para entidade da Administração Pública federal, quando supostamente estaria impedida de contratar, a ACECO alega que:

137. No caso em tela, embora a Aceco TI não tenha sido inscrita no CEIS, a ciência que ela tinha da decisão judicial a impedia de participar em certames, e ela deixou de participar destes por conta própria, eis que respeita a lei e não iria cometer ilícitos com base em desculpas incabíveis como a ausência de cadastro no CEIS.

138. Outro ponto a notar – que realça a intenção condenatória da CONJUR – é a citação por ela, nos parágrafos 68 e 69 de seus pareceres, de duas aquisições de pequeno valor realizadas pela UFCE e pela ANS junto a Aceco TI, um no valor de R\$ 3.213,00 e outra no valor de R\$ 467,36, ambas ocorridas no ano de 2022, como provas de não haver proibição.

139. Ora, com a proibição, a Aceco TI não podia participar de licitações. As aquisições mencionadas referem-se a pequenos itens que a Aceco TI, até 2022, era a única apta (operacionalmente) a fornecer – e o fez no interesse dos adquirentes, que não tinham alternativa. Mesmo assim, foram aquisições pontuais, de valor irrisório, sem processo licitatório, e atendendo a solicitações dos adquirentes.

140. Portanto, é evidente a ocorrência de *bis in idem* ilegal, bem como a desconsideração de normas aplicáveis sobre dosimetria da pena, sem qualquer motivação para tal desconsideração.

Análise do Tópico III

4.42. Cumpre esclarecer que a alegação de *bis in idem* formulada pela ACECO foi amplamente rechaçada ao longo do processo. O tema foi abordado no Relatório Final (SEI 2705223), na Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408) e no PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3270111). Nas citadas manifestações, utilizou-se como fundamento principal para afastar a ocorrência de *bis in idem* a tese pacificada na jurisprudência nacional sobre a independência das instâncias administrativa, civil e penal. Ponderou-se, também, a existência de diferentes bases normativas que justificariam a aplicação das sanções. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte trecho do Relatório Final:

4.2.27. (...) em que pese a penalidade seja idêntica, não se verifica que a base normativa sancionadora seja a mesma, sendo certo que no direito normativo brasileiro resta possível múltiplas sanções pelo mesmo fato nas diversas esferas (cível, penal e administrativa) e, inclusive, na mesma esfera, considerando a diversidade dos bens jurídicos distintos tutelados em cada um dos normativos, a exemplo das Leis nº 8.666/93 e nº 12.529/2011.

4.43. Além disso, como argumento de reforço, foi ressaltado o fato da não inclusão da ACECO no CEIS, bem como a existência de evidências de que a empresa continua a contratar com a Administração Pública. Nessa linha, vale observar o que diz o PARECER da CONJUR:

67. Para além da não vinculação das instâncias cível e administrativa, o que já é suficiente para afastar a alegação da defesa, a Comissão Processante verificou que a Aceco não ficou, de fato, proibida de contratar com a Administração Pública, visto que não consta o registro de inclusão da indiciada na base de dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), desde a sua criação (SEI 2624430).

68. Outrossim, tal como constatado pela Secretaria de Integridade Privada por meio da Nota Técnica nº 2851/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2934408), em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, a indiciada Aceco TI Ltda. emitiu, em 4/7/2022, a Nota Fiscal nº 46767, série 6, modelo 1 ou 1ª, no valor de R\$ 467,36, tendo como destinatário o Ministério da Educação (Universidade Federal do Ceará) (SEI 2964750).

69. Ainda, no mesmo site, constatou-se, no dia 4/7/2022, a extração de comprovante de emissão pela Aceco da Nota Fiscal nº 46757, série 6, no valor de R\$ 3.213,00, tendo como destinatário o Ministério da Saúde (Agência Nacional de Saúde Suplementar) (SEI 2964752).

4.44. A ACECO não negou as contratações mencionadas no PARECER, informou que são "*aquisições pontuais, de valor irrisório, sem processo licitatório, e atendendo a solicitações dos adquirentes*".

4.45. Há ainda outro ponto que merece ser observado na presente análise: a decisão de impor à ACECO a proibição de contratar com a Administração Pública Direta ou Indireta, que consta da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5047193- 53.2020.4.02.5101-RJ, foi proferida em caráter liminar, como tutela de urgência, não com intuito sancionatório, mas com caráter inibitório, "*como forma de evitar*

a reiteração de condutas ímprobas e a continuidade da lesão aos cofres públicos", conforme se verifica no capítulo III da fundamentação da referida decisão (SEI 2577965), trazida aos autos pela própria ACECO quando da apresentação de sua defesa, cujo trecho segue abaixo transcrito.

(...) Ademais, com exceção da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos, as quais, em razão do art. 20 da Lei nº 8.429/92, são aplicáveis apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é possível, relativamente aos demais efeitos práticos da ação de improbidade, a apreciação cautelar da imposição das medidas necessárias a assegurar o resultado útil da demanda, inclusive no que concerne à proibição de contratar com o poder público.

É que, nesse particular, embora seja inegável que a medida possua cunho, em parte, sancionatório do agente ímprobo e de eventuais beneficiários, há de se ter presente que a proibição de contratar com o poder público também possui caráter inibitório, sobretudo na perspectiva de resguardo à moralidade administrativa e como forma de evitar a reiteração de condutas ímprobas e a continuidade de lesões aos cofres públicos.

São essas as lições de Ana Paula Pina Gaio (In: A concessão da tutela inibitória na improbidade administrativa. Revista Eletrônica de Direito Processual (UERJ), v. XIV, 2014, p. 33- 34), nos seguintes termos: "A proibição de contratar com o Poder Público consiste em sanção administrativa e por ato de improbidade administrativa previstas expressamente em lei, sendo possível a sua aplicação judicial como tutela inibitória para evitar a repetição da prática de um ato contrário ao direito, no caso em comento, de um ato de improbidade administrativa, já que o julgador deve adotar as medidas que forem necessárias para garantir a prevenção do ilícito na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas de que, comprovados os requisitos para a concessão da tutela inibitória, a imposição de tal restrição é a medida necessária e suficiente para evitar a repetição da prática do ato contrário ao direito, sendo que o intento da medida judicial não é sancionatório, mas essencialmente preventivo de repetição do ato de improbidade administrativa durante o longo trâmite da ação de conhecimento condenatória".

4.46. Trata-se, portanto, de uma decisão precária, imposta com intuito preventivo, não sendo possível sequer afirmar que houve uma efetiva aplicação de sanção na referida Ação Civil. Desse modo, não seria oportuno avaliar a aplicação ou não do art. 22, §3º, da LINDB no presente caso.

4.47. Pelos motivos acima expostos, opina-se pelo não acolhimento da alegação de *bis in idem* formulada pela ACECO.

• Tópico IV. Sobre a alegação de parcialidade do argumento da CONJUR sobre enquadramento legal

4.48. A ACECO, nos parágrafos 155 a 163 de seu Pedido de Reconsideração, reitera argumentos já apresentados anteriormente sobre a ausência de ciência em relação à irregularidade praticada. Diz ser "*maliciosa a construção textual da CONJUR, a indicar uma relação entre a Aceco TI e o Sr. Othon Luiz Pinheiro, relação esta que nunca existiu*", bem como que "*o processo tem sido tratado como um jogo de cartas marcadas, em que há intenção de condenar; e que não importa a força dos argumentos e provas trazidos pela Aceco*". E, mais uma vez, alega violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Análise do Tópico IV

4.49. Os argumentos apresentados já foram devidamente analisados na "Análise do Tópico I". De todo modo, é importante registrar novamente que o PARECER da CONJUR e as manifestações da CPAR foram baseados em evidências e devidamente motivados. Além disso, vale frisar que o pagamento de vantagens indevidas pela ACECO ao então Diretor-Presidente da Eletronuclear, por meio da utilização das empresas DEMA e ARATEC, foi revelado a partir de uma ampla investigação realizada com a participação dos diversos órgãos de controle, como MPF, PF, Receita Federal, COAF e a CGU, sendo certo que o conjunto probatório presente nos autos evidencia a irregularidade praticada.

4.50. Portanto, não há que se falar em parcialidade, tampouco em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.51. Pelos motivos acima expostos, opina-se pelo não acolhimento da alegação de parcialidade

formulada pela ACECO.

- **Tópico V. Sobre a alegação de decisão política em contexto midiático**

4.52. A partir de uma notícia publicada na revista Veja (SEI 3288099), a ACECO questiona a atuação da CGU, afirmando o que segue:

164. (...) no caso em tela, no mesmo dia 02/07/2024 em que foi publicada a decisão aqui atacada, foram publicadas outras decisões no mesmo sentido, contra outras empresas – todas elas no mesmo dia.

165. Tais decisões, em conjunto, foram objeto de notícia sensacionalista da revista Veja intitulada “CGU aplica multas milionárias em licitações da Eletronuclear, ANEEL e INSS” (anexa), que já estava publicada às 07:30 da manhã do dia seguinte ao da publicação (03/07/2024), com detalhes que não constam das decisões publicadas.

166. Isso indica uma ação orquestrada, com vazamento para imprensa, com o intuito de mostrar rigor e eficiência por parte da CGU – e dar-lhe apoio da opinião pública.

167. A velocidade de publicação da notícia, após publicação das decisões, torna extremamente improvável – se não impossível – que tenha havido uma apuração pela imprensa. Fica claro que foi uma matéria combinada, recebendo subsídios adiantados de alguém na CGU.

Análise do Tópico V

4.53. A argumentação da ACECO é completamente infundada, uma vez que foi a própria CGU que publicou em sua página institucional na internet, em 02/07/2024, notícia sobre as sanções aplicadas a diversas pessoas jurídicas e físicas por atos ilícitos, como se verifica na imagem abaixo, obtida por meio do link <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/07/cgu-sanciona-diversas-pessoas-juridicas-e-fisicas-por-atos-ilicitos-contra-a-administracao-publica>>.



4.54. A publicação da revista Veja, realizada no dia seguinte, 03/07/2024, é basicamente uma

cópia da matéria publicada pela CGU. Não há qualquer vazamento de informações ou ação deliberada da CGU para "mostrar rigor e eficiência" ou angariar "apoio da opinião pública". Trata-se, na verdade, do dever de transparência que deve nortear todas ações da Administração Pública.

4.55. Desse modo, opina-se pelo não acolhimento da alegação formulada pela ACECO.

- **Considerações Finais**

4.56. Ao final de seu Pedido de Reconsideração, a ACECO repete a alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a alegação de nulidade da decisão pela não consideração de seus argumentos relacionados ao contrato de representação com a BJS. Essas questões foram devidamente tratadas ao longo da presente Nota Técnica, especialmente na "Análise do Tópico 1".

4.57. Na verdade, em relação a todas alegações apresentadas pela ACECO em seu Pedido de Reconsideração, não se vislumbra qualquer questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 217 (SEI 3268440).

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica ACECO TI LTDA., CNPJ nº 43.209.436/0001-06, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO BRAGA SMARZARO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 07/04/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]